

A Escola Judicial

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Professor da UFMG e da UnB

SUMÁRIO

1. A implantação da escola judicial no Brasil. 2. A experiência estrangeira. 3. A experiência brasileira. 4. A participação de Minas Gerais. 5. Um novo sistema.

1. A implantação da escola judicial no Brasil

Expressa a Constituição de 1988, em seu art. 93, que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o *Estatuto da Magistratura*, observados alguns princípios, dentre os quais:

1. a aferição do merecimento pelos critérios da *presteza e segurança* no exercício da jurisdição e pela *freqüência e aproveitamento* em cursos reconhecidos de *aperfeiçoamento*;

2. previsão de cursos oficiais de *preparação e aperfeiçoamento* de magistrados como requisitos para *ingresso e promoção na carreira*.

Inserse-se, assim, em nossa Lei Maior, agora com caráter obrigatório, e de forma mais abrangente, orientação timidamente esboçada no sistema constitucional anterior, segundo a qual a lei poderia “estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados”, sendo de aduzir-se que essa permissão somente foi introduzida na Constituição de 1967 10 (dez) anos após sua promulgação, a saber, através da Emenda n.º 7, de 1977.

Já em 1975, porém, ao formular o seu “Diagnóstico” do Poder Judiciário brasileiro, no qual eram apontados os males, as causas e as soluções, o Supremo Tribunal Federal enfatizava que a primeira e capital difi-

culdade estava no recrutamento de bons juizes, sendo óbvio afirmar que, sem magistrados de excelente formação moral e intelectual, não há judiciário altamente capaz, acrescentando:

“O recrutamento de juizes, no primeiro grau, se faz por meio de concursos. Há mister, porém, que a seleção, para ser profícua, se realize entre o maior número possível de candidatos. E que se adotem os melhores critérios.

Quanto ao primeiro aspecto, é preciso tornar mais atrativa a carreira, assegurando-lhes melhores ganhos e vantagens. A este respeito, o relatório referente às Justiças dos Estados aponta as dificuldades para um mais amplo recrutamento de juizes. Desconforto em postos iniciais da carreira, desprestígio da função judicante, trabalho excessivo, complexo e variado, dada a multiplicidade de atribuições, de alta responsabilidade e mal remunerado, não estimulam vocações.

Quanto à remuneração, a garantia de irredutibilidade de vencimentos, diante da inflação, é meramente teórica. E a magistrados não será adequado postularem majorações nas áreas de outros poderes, pelo evidente constrangimento que daí lhes decorre. Resulta disso que, em vários Estados, a remuneração da magistratura se torna desatualizada e insuficiente. Impõe-se, portanto, solução de ordem geral.

Quanto ao segundo aspecto — melhores critérios de recrutamento a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre elas se insira estágio probatório, mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao “Centre National d’Etudes Judiciaires”, com desejável intercâmbio entre Universidades e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos.

A medida parece recomendável máxime quando a multiplicação de Faculdades acarreta indubitosa baixa do nível do ensino.

Além da boa escolha dos juizes, cumpre tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas.”⁽¹⁾

A partir desse pronunciamento, desencadeou-se no Brasil todo um movimento em torno da criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, movimento esse que ensejou não apenas a inclusão do texto já mencionado no corpo da Constituição anterior como também a inserção,

(1) “Revista da Amagis” 1/64.

na "Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (Lei Complementar n.º 35/79), das seguintes normas:

"Art. 78

§ 1.º — A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura."

"Art. 87

§ 1.º — A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados."

Sem embargo do caráter facultativo dessas normas, nelas residia, talvez, a única inovação de grande porte da frustrante "reforma de 1977", inovação unanimemente aplaudida na época, como registrou a imprensa.

O entusiasmo despertado pela previsão de tais cursos proporcionou a realização, em início de dezembro de 1976, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, de *Simpósio Nacional* sobre "Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados", quando várias teses foram levadas à apreciação, dentre as quais uma de Minas Gerais, apresentada pelo autor desta exposição (2).

Introduzia-se na legislação brasileira sistema há muito existente na legislação estrangeira, sendo significativo anotar que, aproximadamente 20 (vinte) anos antes, em 1958, se realizara o *Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados* (3).

Não era, entretanto, desconhecido o tema entre nós, como atesta estudo da lavra do Prof. EGAS MONIZ ARAGÃO, publicado no vol. 3, correspondente ao primeiro semestre de 1961, da extinta *Revista de Direito Processual Civil* (4).

Sob o título "Formação e Aperfeiçoamento de Juizes", o ilustre processualista do Paraná buscou fazer a correlação entre o aprimoramento da magistratura e a melhoria da prestação jurisdicional, especialmente no que tange à qualidade das decisões e ao número de impugnação recursais. Em palavras duras, mas que retratavam a realidade da época, escreveu:

"A carreira da magistratura, infelizmente, não tem o condão de atrair os mais preparados e capazes. Bem ao contrário, para elas se voltam alguns desiludidos da vida profissional, ou-

(2) "Ajuris" 9/34.

(3) *Sobre as suas risoluzioni*, v. *Primo Congresso Internazionale dei Magistrati*, ed. Giuffrè, 1959, tomo I, pp. 591 e segs.; e ainda em RF 257/372, *Ajuris* 9/45-46.

(4) Editada pela Saraiva, sob a direção geral do Prof. Alfredo Buzaid, mas que não ultrapassou o 6º (sexto) volume.

tros que não conseguiram vencer, ou que intentavam um sucesso excessivamente rápido, finalmente os que buscam apenas a tranquilidade de um subsídio constante. Poucas são, na realidade, as verdadeiras vocações de juiz. No que tange à carreira de magistrado — escreveu Frederico Marques —, cremos que em breve precisaremos imitar a Igreja e fazer intensa campanha em prol das “vocações judiciárias”. Bem exata é a sua observação. Embora o vencimento inicial possa ser aumentado, constituindo-se, pois, no menor problema, há outras dificuldades, a igual do que ocorre com os religiosos, que afugentam os candidatos à vida de juiz, vida dura, inçada de sacrifícios, em certas ocasiões tão penosa quanto a dos ascetas, o que espanta obviamente quem divise um triunfo mais cômodo.

Inicia-se a carreira após um estafante estágio de substituições que envolvem constantes e contínuos deslocamentos, em pequenas e desconfortáveis cidades do *hinterland* que não proporcionam ao juiz, muita vez, o mínimo de bem-estar que lhe seria lícito pretender para si e sua família. Às vezes, em certas comarcas, inexistem até mesmo instalações para que o juiz nelas resida, coagindo-o a morar em outro lugar e viajar quase diariamente a fim de despachar o expediente. Enfim não há atrativos, eis a verdade, na magistratura. Reflexo da realidade apontada é o alheamento em que se mantêm todos quantos tenham oportunidade de alcançar êxito nos centros maiores e melhores, o que, embora obliquamente, facilita a disputa de vagas para candidatos menos capazes, que não resistiriam a uma seleção mais enérgica ou a um confronto com outros colegas, de maior valor.”

E aduziu:

“O exame, conquanto ainda seja a melhor forma de apurar a capacidade intelectual dos pretendentes, nem sempre dá notícia da vocação de magistrado dos candidatos. Ademais, belas inteligências aninham-se em caracteres medíocres ou maus enquanto finíssimas formações éticas são servidas por inteligências menos brilhantes. No curso da carreira esses fatores, obscurecidos ou adrede ocultados pelo candidato à época da seleção, vêm à tona, criando impasses desagradáveis e de difícil e penosa solução.”

Mostrando as deficiências do sistema de então, e salientando que a solução não estaria no aumento das vias recursais, preconizava o eminente jurista que melhor seria melhorar o tirocínio dos juizes, submetendo o candidato a juiz a estágios iniciais e os juizes a cursos de aperfeiçoamento, indispensáveis à atualização de seus conhecimentos profissionais.

Apesar dos esforços nesse sentido, até hoje não se conta no Brasil com uma Escola Judicial Nacional, para o que concorreram alguns fatores,

dentre os quais a omissão da cúpula do Poder Judiciário e a indefinição de quem deveria por ela responsabilizar-se.

Enquanto nos Estados as escolas ficaram a cargo ora dos tribunais (como em Minas Gerais), ora das Associações de Magistrados (como no Rio Grande do Sul), alternando bons e maus momentos, fracassaram até aqui as tentativas da criação de uma escola judicial verdadeiramente nacional.

Dentre essas tentativas, destacou-se a da Associação dos Magistrados Brasileiros, que chegou a realizar, no início da década de 1980, alguns poucos cursos em convênio com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) (5). A iniciativa, contudo, não prosperou, como, aliás, já se podia antever, uma vez que se limitava a esporádicos cursos de especialização, sem metodologia permanente e sistema eficaz de seletiva participação dos magistrados.

Anuncia-se no início desta nova década, com o estímulo dado pelo constituinte de 1988, a sua definitiva implantação, para isso já tendo havido sugestões e pronunciamentos das direções atuais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Associação dos Magistrados Brasileiros.

2. *A experiência estrangeira*

Estreitamente ligados ao tema da formação e aperfeiçoamento dos magistrados se situam os sistemas de recrutamento de juízes, que variam de país para país. Os mais conhecidos, alguns dos quais adotados no multifário modelo brasileiro, são:

- a) do voto popular;
- b) da livre nomeação pelo Executivo;
- c) da livre nomeação pelo Judiciário;
- d) da nomeação pelo Executivo com propostas de outros Poderes;
- e) da nomeação pelo Executivo dependendo da aprovação pelo Legislativo;
- f) da escolha por órgão especial;
- g) do concurso.

Nos países mais desenvolvidos, porém, o recrutamento tem sido acompanhado de uma preparação específica, normalmente representada por estágios sob orientação de escolas judiciais.

(5) Cfr. "Informativo" da AMB de setembro de 1980, onde foi publicado os termos do convênio.

Uma rápida peregrinação por alguns desses países nos mostra as experiências por eles vividas.

a. Alemanha

Na Alemanha Ocidental, o ingresso na magistratura pressupõe a formação teórica, na qual o candidato deverá cursar a universidade, com a duração mínima de 7 (sete) semestres.

Aprovado no exame teórico, terá o mesmo direito ao segundo período, de índole prática, remunerado.

Nesse estágio prático, com duração mínima de dois anos, entra em contato, sob orientação, com a vida forense, nos tribunais e nos escritórios, familiarizando-se ainda com órgãos da administração em geral.

A seguir, submete-se a novo e rigoroso exame, mais prático que teórico.

Se nele aprovado, estará apto "a ocupar um posto de juiz", e, conseqüentemente, ser aproveitado como juiz, promotor, tabelião ou advogado.

Destinando-se à magistratura, começará na categoria de juiz auxiliar, "juiz de experiência", não podendo funcionar isoladamente no primeiro ano de exercício, mas apenas em órgão colegiado (observando-se que, a exemplo dos demais países europeus, ali o juízo colegiado é a regra).

Seu estágio, como auxiliar, dura de três a cinco anos, após o que ingressa definitivamente na carreira, com todas as garantias asseguradas. Nomeado, será vitalício e inamovível.

As promoções na carreira se dão apenas pelo critério de merecimento, existindo em *Trier a Richterakademie* (Academia de Juizes), destinada ao aprimoramento dos magistrados em temas mais complexos, polêmicos ou momentosos. Dentre os que se inscrevem são selecionados os juizes de acordo com a especialização e a aptidão, respondendo os respectivos Estados pelas despesas de hospedagem e alimentação na Escola⁽⁶⁾.

b. Itália

O ingresso, também na Itália, e por disposição constitucional, é feito através de concurso público de provas e títulos, dentro dos quais tem relevo a *laurea in giurispudenza* (defesa de tese).

(6) É de registrar-se que, bem mais aparelhada, rápida e onerosa que a brasileira, a Justiça alemã contava em 1981 com 15.532 (quinze mil e quinhentos e trinta e dois) juizes, dos quais 12.019 (doze mil e dezenove) na jurisdição ordinária, para uma população aproximada de sessenta milhões de habitantes (Cfr. relato de FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, in "Notas sobre a Justiça na Alemanha", *Coleção Ajuris* 18, 1982, p. 14). Ainda s/ a organização judiciária na Alemanha Ocidental, do autor, v. "Revista Brasileira de Direito Processual", vol. 3/189.

Aprovado no concurso, o candidato é nomeado *uditore giudiziario*, por decreto do *Ministro di Grazia e Giustizia*.

A seguir, depois de um período de tirocínio, de dois anos aproximadamente, e novo exame prático, é nomeado para o cargo de *aggiunto giudiziario*, por decreto do Presidente da República.

Somente após três anos no exercício desse cargo é promovido ao de *giudice*, na qualidade de *pretor*.

Paralelamente à nomeação por concurso, podem excepcionalmente ser admitidos como magistrados de cassação, por indicação do Conselho Superior da Magistratura, professores de direito e advogados com o mínimo de 15 (quinze) anos de prática profissional, desde que inscritos nos quadros da jurisdição superior.

Normalmente, segundo relato pessoal do Prof. Vigorith em 1986, para cinco mil candidatos existem 250 (duzentas e cinqüenta) vagas, submetendo-se o candidato a provas escritas de civil, penal e administrativo, e a nove exames orais (7).

c. Portugal

Tomando por base o *regime anterior* (8), em Portugal o ingresso na magistratura judicial se fazia através de concurso de provas promovido pelo Conselho Superior Judiciário, que procedia a minucioso exame do *curriculum vitae* e dos antecedentes dos candidatos, sendo estes voluntários ou compelidos, vedado o acesso às mulheres.

Os voluntários eram os diplomados em direito com formação final universitária "com distinção", com o mínimo de 7 (sete) anos de bom e efetivo serviço na função de "delegado de procurador da República", inspetor de polícia judiciária, juiz municipal ou advogado. Os compelidos eram os delegados de procurador da República (representantes do Ministério Público) que constituíssem a metade superior da lista de antiguidade da 1.ª classe (a mais elevada), com classificação mínima de "bom", salientando-se que os que não eram admitidos, faltassem ou fossem reprovados, eram rebaixados a outras categorias do serviço forense (v.g., oficiais de registro).

Assim, praticamente a carreira do Ministério Público se constituía em fase preliminar ao ingresso na magistratura.

Na legislação lusa *pós-revolucionária*, convém assinalar que o D.L. 744, de 20-12-75, confessando-o "necessariamente precário e experimental",

(7) Sobre a organização judiciária italiana, v. COSTA LOURES, *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 5/77.

(8) Sobre o tema, v. estudo do autor em LEMI — *Revista Jurídica*, vol. 73/1-37.

criou o "estágio" como requisito ao ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público. Com duração de um ano, previu-se sua realização em duas fases: uma de formação inicial e outra de formação complementar junto aos tribunais de 1.^a instância das comarcas de Lisboa e Porto.

No novo regime, Portugal passou a ter uma maior preocupação com a magistratura.

Em trabalho destinado a encontro internacional⁽⁹⁾, narrou o Prof. RICARDO FIÚZA sua experiência, vivida de novembro de 1982 a outubro de 1983, no "Curso de Formação Inicial de Magistrados Judiciais", do Centro de Estudos Judiciários, com sede em Lisboa, assim relatando o funcionamento daquele órgão:

"Funcionando desde 1979 nos termos dos Decretos-Leis números 374-A/79 e 264-A/81, o Centro de Estudos Judiciários cuida da formação do Magistrado Judicial e do Magistrado do Ministério Público, em cursos separados, sem embargo de atividades em conjunto. Sua missão começa com a seleção para ingresso no centro. Os candidatos selecionados, chamados "auditores de justiça" e com salário de 80% do início da carreira, divididos em grupos de 20 alunos, fazem, então, o Curso de Formação Inicial, que se divide em quatro etapas:

a) dez meses de atividades teórico-práticas, com aulas diárias e exames periódicos;

b) dez meses de período de iniciação nos tribunais, com avaliação feita por magistrados designados;

c) seis meses de período de pré-afetação nos tribunais (já nomeados juízes);

d) três meses de formação complementar no Centro de Estudos Judiciais.

Depois dessas etapas, são designados efetivamente para responder por uma comarca.

O Centro de Estudos Judiciários também realiza cursos de formação permanente para os magistrados vitalícios, sendo estes opcionais.

Sendo um organismo oficial, unido ao Ministério da Justiça, o Centro de Estudos Judiciários não se dedica a cursos de preparação para o concurso dos que pretendam ingressar na magistratura."

(9) "El ingreso en la carrera, perfeccionamiento y formación de la magistratura judicial en el Estado de Minas Gerais, Brasil", in *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 18/345.

E concluiu proclamando o modelo luso, adaptado às peculiaridades brasileiras, como o mais conveniente ao nosso País.

d. Inglaterra

Na Inglaterra, a rigor, não consta haja uma escola judicial, uma vez que a função jurisdicional ali é confiada a profissionais, geralmente mais idosos, recrutados da classe dos advogados.

Deve-se assinalar, porém, que a escolha recai em juristas de elevado conceito, o que representa alta dignificação pessoal e incontestável realização profissional.

São de CARLOS MAXIMILIANO, em sua belíssima obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (ed. Freitas Bastos, n.º 70), escrita no primeiro quartel deste século XX, as seguintes considerações:

“*Revivescência moderna, embora não uma simples imitação, do pretor da antiga Roma, é o juiz da Inglaterra.*”

A Grã-Bretanha possui a melhor magistratura do mundo. Remunera generosamente o trabalho dos membros dos tribunais superiores; confia a investidura, como uma honraria, a um advogado de nomeada, que mais nada espera do governo, porque não há promoções na organização judiciária: depois do breve tirocínio, pode retirar-se o serventuário togado, com uma esplêndida pensão.

A Inglaterra possui o juiz grão-senhor, com instalação pomposa, e no gozo de acatamento e prestígio; homem independente, com experiência da vida e um nome brilhante a zelar, ele tem poder maior do que o dos seus pares do continente.”

e. Japão

No Japão, em 3-5-47, foi criado, em Tóquio, junto à Corte Suprema, o *Instituto de Pesquisas e Práticas Legais*, destinado à formação, orientação e aprimoramento dos que atuam na magistratura e na advocacia.

Segundo o sistema adotado, somente após ter freqüentado esse Instituto, e se aprovado, estaria o candidato em condições de exercer a atividade forense, sendo interessante salientar que o referido Instituto, muito rigoroso e com atuação muito enaltecida, passou a dedicar-se permanentemente a pesquisas e estudos sobre aspectos legislativos e judiciários⁽¹⁰⁾.

O estágio, no qual se ingressa através de exame, tem a duração de um ano, no mínimo, e remunera os que a ele estão submetidos como estagiários.

(10) Cfr. *Primo Congresso Internazionale dei Magistrati*, Giuffrè, tomo I, pp. 113/128.

f. Rússia

Os poucos dados existentes informam que na Rússia se permite que qualquer cidadão seu possa ser eleito juiz (por período de 3 (três) anos, com possibilidade de recondução), ou assessor popular (os juízes se compõem, normalmente, de dois assessores populares e um juiz), desde que esteja no gozo de seus direitos civis e políticos, em sufrágio universal, direto e secreto, pelos cidadãos do distrito em que o juízo tenha sede.

g. Estados Unidos

Em estudo publicado sob o título "O sistema judiciário norte-americano e o aprimoramento dos seus juízes", com suporte em dados de 1978, tive oportunidade de escrever:

"O recrutamento dos juízes

Há, basicamente, três sistemas quanto ao recrutamento de juízes nos Estados Unidos: a) por nomeação; b) por eleição; c) misto.

Pelo sistema de nomeação estão os juízes federais em todo o País, e os juízes de quinze Estados-Membros, ressaltando-se que não se exige que aqueles e estes se submetam a concurso.

Pelo sistema de recrutamento por eleição perfilham-se dezessete Estados, com mandatos que variam, via de regra, de quatro a seis anos. Cumprindo anotar que o sistema se aplica também às Cortes de segunda instância.

Não vêm os norte-americanos maiores inconvenientes nesse sistema, que a nós espanta, sendo mesmo defendido por uma corrente, sob o argumento de que, se todo o poder deve emanar do povo, o Judiciário não deverá constituir-se em exceção.

Há Estados, por outro lado, que buscam conciliar os dois sistemas. É o exemplo da Califórnia. Uma vez nomeados, os juízes deverão submeter-se, após certo período, ao voto popular.

Ainda no terceiro grupo, merece destaque um sistema que vem obtendo a preferência dos estudiosos, e que não exige a participação do voto popular. Segundo esse sistema, um comitê, composto de juízes, advogados e representantes da comunidade, examina os candidatos e recomenda três ao Executivo, ao qual cabe escolher um deles.

Inexistindo carreira, inexistente sistema de acesso, o que não impede que muitos dos juízes das Cortes superiores passem antes

por Cortes inferiores. Convindo ainda anotar que há poucas mulheres na função judicante.

O aprimoramento dos juizes

A exemplo do que vem ocorrendo em outros países, tem merecido especial relevo nos Estados Unidos o aprimoramento dos juizes, partindo-se do pressuposto de que constituem eles a base de todo e qualquer sistema judiciário.

No plano federal, por volta de 1950, foi criado um subcomitê para a orientação dos juizes após a nomeação.

Mas foi em 1968 que importante passo se deu, quando pela *Public Law 90-219* se criou o Centro Federal Judiciário (*Federal Judicial Center*) para as atividades de pesquisa e orientação de programas de treinamento para juizes, *prosecutores* e funcionários das Cortes.

Órgão de pesquisa e desenvolvimento do Judiciário federal, o Centro dá cumprimento à política da Conferência, cabendo-lhe não só buscar o aperfeiçoamento da administração das Cortes mas também encontrar meios para tornar a Justiça mais efetiva, através de novos métodos e procedimentos.

Em síntese, são suas funções principais:

1. conduzir pesquisas e estudos sobre a atuação das Cortes e estimular e coordenar iguais pesquisas e estudos em outros setores ligados à Justiça;
2. desenvolver e apresentar ao exame da Conferência recomendações para o aperfeiçoamento da administração e direção das Cortes;
3. estimular, criar, desenvolver e conduzir programas de reciclagem e treinamento para o pessoal do Judiciário, inclusive para os funcionários da Justiça;
4. dar assistência à Conferência.

Localizado em Washington, em excelentes instalações, na histórica *Dolley Madison House*, oferece seminários de aproximadamente dez dias de duração e programação mais ampla no mês de setembro, quando há férias coletivas na Justiça federal.

Sem embargos de ser facultativa a frequência, os dados vêm revelando que têm sido cada vez mais altos os índices de comparecimento, afastada a descrença inicial.

No plano estadual, em preliminar, deve-se afirmar que diversos Estados administram cursos e seminários de orientação e reciclagem, embora sem uma programação prefixada.

Uma instituição, no entanto, merece especial destaque.

Em Reno, Estado de Nevada, funciona uma escola judicial de âmbito nacional, *The National Judicial College*.

Em escorço histórico, pode-se dizer que, no início de 1962, um dos ministros da Suprema Corte, Tom Clark, demonstrou sua preocupação com a falta de treinamento dos juízes, sobretudo se considerados os meios habituais de recrutamento dos juízes (por eleição ou nomeação sem concurso).

Obtidos recursos, realizaram-se cursos a partir de 1964, quando se concluiu pela necessidade de cursos permanentes.

A *American Bar Association*, em face do movimento pela criação de uma escola judicial permanente, criou uma direção de doze membros, quase todos juízes, à qual entregou o Colégio Judicial, ficando este a integrar a Conferência dos juízes estaduais.

Para melhor se compreender a iniciativa da *American Bar Association*, impõe-se esclarecer que a mesma possui, em sua organização, uma divisão de administração judiciária.

Idealizado o plano, os recursos necessários à implantação e funcionamento da escola, pelo período de dez anos, foram obtidos com a Fundação *Fleischmann*, que condicionou a verba à localização da escola no *campus* da Universidade de Nevada, embora sem vinculação a esta.

Em 1965, com vultosa ajuda financeira da referida fundação, instalava-se em Reno o Colégio Judiciário, denominado inicialmente *National College of the State Judiciary*.

A junta governativa da *American Bar Association*, que determina a política do Colégio, elege a sua direção por períodos de três anos, sendo ela composta de doze membros, dos quais quatro são eleitos a cada ano, para melhor rotatividade, ficando a cargo do reitor (*dean*) a parte operacional.

Quanto à programação, inicialmente havia dois cursos anuais, com duração de dois meses cada um. A seguir, passaram os programas a ter a duração de quatro semanas.

A partir de 1970, alterou-se essa programação, quando foram elaborados programas de duas semanas para os juízes que já haviam cursado o programa de quatro semanas.

Atualmente há três tipos básicos, que duram de uma a três semanas, e que se preocupam mais com o ensino da prática e dos procedimentos, sem afastar o estudo teórico: a) para juízes de jurisdição plena; b) para juízes de jurisdição limitada; c) para juízes não *lawyers*.

Os vinte e três mil juízes estaduais, relacionados por computadores, são convidados através do envio dos programas às suas Cortes. E são inscritos pela ordem de chegada das respostas.

Além da sua programação normal (em 1978 estão programados trinta e oito cursos), o Colégio ainda realiza, anualmente, de vinte a vinte e cinco programas locais, de dois a três dias de duração. Participando também desses, mediante informações e assistência e mantendo estreito intercâmbio com o Centro Federal Judiciário.

Os cursos, ministrados normalmente a grupos de cento e vinte a cento e cinquenta juízes, subdivididos em grupos de quarenta e cinco, e que se preocupam inclusive com a administração das Cortes, destinam-se apenas aos juízes, inexistindo propósito, ao que consta, de estendê-los a funcionários, advogados ou a membros do Ministério Público.

Os orientadores são recrutados quase todos na própria magistratura, muito embora sejam também convidados professores de Direito, Sociologia e outros ramos afins, representando o convite alta dignificação profissional.

Os juízes levam geralmente as suas famílias, o que é incentivado não só pela beleza da região e pela programação social e esportiva paralela, mas sobretudo como estímulo à concentração nos estudos.

A par da organização administrativa modelar, impõe-se ainda enfatizar que o Colégio, hoje unanimemente elogiado pela excelência de sua atuação, tem sido importante fator de uniformização de normas de organização judiciária e de procedimento." (11)

Em agosto de 1990, em comunicação ao Superior Tribunal de Justiça (e certamente a outros órgãos), o Embaixador norte-americano deu ciência que comissão de especialistas, nomeados por iniciativa do Congresso e pela Suprema Corte, apresentou, em 2-4-1990, relatório sobre a reforma do sistema judiciário federal daquele país, propondo mais de uma centena de alterações, dentre as quais a criação de justiças especializadas e "de um

(11) *Scientia Iuridica*, Livraria Cruz, Braga, Portugal; *Ajuris* 22/182. Também, do autor, "Considerações sobre o direito norte-americano", *RF* 264/83; *Comparative Juridical Review* 19/3.

órgão dentro do Poder Judiciário que se dedicaria exclusiva e permanentemente a acompanhar o desenvolvimento da máquina judiciária, comunicando ao Congresso americano medidas que devam ser adotadas a curto, médio e longo prazos, antes que condições de emergência ou de crise venham a surgir”.

h. Espanha

Esta é, sem dúvida, uma das mais antigas escolas judiciais dentre as hoje existentes, funcionando no *campus* da Universidade de Madri, em prédio ao lado da Faculdade de Direito, destinando-se à formação integral de juízes, de aspirantes da carreira do Ministério Público e ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares.

Escrevendo em 1962 a seu respeito, in *Compendio de Derecho Judicial* (Madrid, p. 160) assegurou J. RODRIGUES DEL BARCO:

“Respondió la creación de la Escuela Judicial a la necesidad de corregir los defectos del sistema de oposición pura, en el que si bien se demostraba la capacidad y formación jurídica, principalmente teórica del aspirante, no en cambio, como dice Menéndez Pidal, la práctica necesaria y menos la moralidad y demás cualidades esenciales en el magistrado, por lo que tanto este autor como otros varios ya propugnaron la creación de este organismo.”⁽¹²⁾

Desde seu início, esta Escuela previa estágios teórico e prático.

i. França

Com base em dados mais antigos, escrevi na década de setenta:⁽¹³⁾

“Possui a França singular sistema de formação de magistrados, aplicado através do *Centre National d'Études Judiciaires*.

Dentre os requisitos gerais para ingresso no CNEJ, o candidato deverá apresentar licenciatura em direito.

Aprovado no concurso, o aluno, chamado “auditor”, submeter-se-á a dois períodos, sendo um de formação e outro de aprimoramento, cada um com a duração de dezoito meses.

O primeiro período, de caráter mais prático, se desenvolve nos “Centros Regionais”, onde existem Faculdades de Direito, sob orientação programada, quando são anotados dados relativos

(12) Cfr. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RF 257/372; *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 6/133.

(13) *Ajuris* 9/34, RBDP 13/123, RF 257/372.

à saúde e aptidão geral, observando-se, quanto a esta, presença, educação e discrição, capacidade de síntese e de julgar, caráter e grau de responsabilidade, capacidade de trabalho e pontualidade, cultura geral e jurídica, estilo, expressão e organização.

O segundo período se realiza em Paris, preferencialmente, e tem como finalidade precípua aprofundar os conhecimentos jurídicos e os gerais, impondo-se aos alunos, além do exercício da prática, a freqüência a cursos teóricos, conferências, colóquios, e visitas a importantes centros econômicos, administrativos e jurídicos, para captação da realidade social.

Concluídos os dois períodos, no total de três anos, realiza-se a seguir a classificação, na qual são computados os resultados obtidos nos dois períodos e no exame final, versando este sobre prova escrita (elaboração de sentença cível e penal), prova oral, e uma entrevista coletiva com examinadores, professores e magistrados."

Em recente relatório, datado de fins de 1989, encaminhado à presidência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, hoje com assento no Supremo Tribunal Federal, assinalou:

"Podemos apurar que o ingresso na carreira da magistratura dá-se da seguinte forma: a Escola Nacional de Magistratura oferece, todos os anos, cerca de duzentas vagas para ingresso. Inscrevem-se cerca de 3.000 candidatos, bacharéis e (ou) doutores em direito. De regra, não são preenchidas todas as vagas, porque é duríssimo o exame vestibular. Os aprovados seguem um curso de dois anos. Ao serem matriculados, são nomeados auditores judiciais. Ali, cursam disciplinas teóricas, fazem estágios em Tribunais, auxiliando os magistrados, e são acompanhados em toda a sua formação por professores, juízes, de regra. Ao cabo do curso, se tiverem sucesso nos exames finais, são nomeados juízes.

A Escola Nacional da Magistratura (ENM) é um estabelecimento público subordinado ao Ministério da Justiça. Ela foi criada em 1958. Sua sede está em Bordeaux, mas ela dispõe de um estabelecimento em Paris. Ela assume a formação profissional dos magistrados franceses e o aperfeiçoamento dos magistrados já em função e contribui, também, na formação de magistrados de países estrangeiros, em particular daqueles Estados com os quais a França é ligada por acordos de cooperação técnica em matéria judiciária. O Ministério Público da França integra a magistratura. Assim, a Escola prepara magistrados-juízes e magistrados-M.P.

A direção executiva da Escola assim se constitui: Diretor, Secretário-Geral, Diretor da Formação Inicial, Subdiretor de Estu-

dos e Subdiretor de Estágios. Diretor de Cursos de Aperfeiçoamento (a formação contínua), Diretor Adjunto, Subdiretor de Aperfeiçoamento. Coordenando as duas áreas há o Subdiretor de Coordenação.

Admitidos na Escola, os futuros magistrados ganham o título de auditores de justiça. A escolaridade dura 24 meses, comportando uma escolaridade propriamente dita na Escola, em Bordeaux. O período de escolaridade em Bordeaux compreende: estudos profissionais, para aquisição de técnicas judiciárias em cada domínio de especialidade (instrução, instância etc.); estágios; atividades de informação (os auditores trabalham em grupo sobre um tema dado); formação em informática (computadores); línguas estrangeiras. Em seguida, os auditores seguem estágio denominado jurisdicional, destinado à aquisição de experiência profissional prática, a lhes permitir adquirir os traços essenciais do magistrado nas principais funções judiciárias.

Num terceiro tempo, os auditores voltam à Escola, Bordeaux ou Paris, para um período de 4 (quatro) meses. Essa terceira fase permitirá um aprofundamento das práticas jurídicas e jurisdicionais adquiridas nas etapas precedentes. Finalmente, efetuam os auditores 3 (três) meses de estágio de aperfeiçoamento na função judicial escolhida como primeiro posto. Esse período permite uma especialização após a fase de formação polivalente, anterior. Ao cabo desses 24 meses, após aprovação em exames finais, o auditor de justiça é nomeado magistrado numa das jurisdições francesas. Nos oito anos seguintes, ele deverá voltar à Escola para aperfeiçoamento, num período global de quatro meses, devendo receber formação em informática (computadores), inclusive. Essa formação técnica e profissional (aperfeiçoamento) é classificada nas seguintes rubricas, que variam conforme o ano: 1) os estágios, em grupo ou individualmente, em cinco grandes setores: Justiça (Corte de Cassação, Corte Européia de Justiça); Instituições e Administração (Senado, Conselho da Europa, Defesa Nacional etc.); Economia (Bancos, Empresas de Seguro etc.); Sociedade e modo de vida (hospitais etc.); Comunicação e Cultura (Centro Nacional de Cinema, Direção dos Museus, Imprensa etc.); 2) Sessões sobre temas atuais: o trabalho e a paralisação do trabalho (problemas econômicos, sociais e jurídicos da greve e das relações de trabalho); a morte (os serviços de medicina legal, os problemas de transplante de órgãos, a eutanásia); a pena (o processo de imposição da pena em colaboração com a Escola de Administração Penitenciária e o Centro de Reeducação); 3) atividades em torno de um tema geral, como, por exemplo, "a sentença", ou o "ato de decidir". Esse tema é objeto de reflexão, em sete

sessões, nas quais serão tratadas: a eficácia da decisão (reflexão sobre a diversidade das necessidades da justiça e os problemas de execução); a exploração pública da decisão judicial pela imprensa (a repercussão da decisão na opinião pública); os impactos da descentralização sobre a decisão do juiz (o entrosamento da Justiça com outras instituições sob o ponto de vista das últimas reformas administrativas e judiciárias). Para 1990, o programa inclui: A) Modernização da Justiça: iniciação à participação; formação da gestão destinada aos juízes chefes de jurisdição (no Brasil, uma comparação grosseira: os juízes diretores de foro, que administram a Seção Judiciária); aprendizado de técnicas de comunicação; a eficácia da Justiça Civil; a eficácia da Justiça Criminal; B) Justiça: reflexões sobre: as liberdades; a morte (colocação histórica e sociológica); transplante de órgãos; polícia científica, exames médicos etc.; a questão médico-legal; C) os direitos do homem; D) o estatuto dos estrangeiros; E) Biologia, Biotecnologia e Direito; F) a família (com inúmeros temas para reflexão); G) Sessões: 1) o direito comunitário; 2) o direito de imprensa; 3) o direito de construir; 4) Justiça e segurança nas estradas e no trânsito; 5) o direito da nacionalidade; 6) a intervenção do juiz no sistema familiar; 7) o Direito do Trabalho; seguem-se outros temas; H) Instituições e Administrações, com diversos temas; I) Comunicação e cultura, *idem, idem*; J) Sociedade e modo de vida, *idem, idem*; K) Economia, *idem, idem*."

E acrescentou o admirado constitucionalista:

"A Escola Nacional da Magistratura tem uma Seção Internacional, instalada em Paris, que organiza atividades pedagógicas diversas, estágios, formação e aperfeiçoamento de magistrados e futuros magistrados de Estados estrangeiros, principalmente dos Estados com os quais a França está ligada por acordos de cooperação técnica em matéria judiciária." (14)

3. A experiência brasileira

Paulatinamente vão sendo implantadas as escolas judiciais em todo o País. Difícil encontrar um Estado onde já não esteja funcionando, mesmo precariamente ou em estado embrionário, uma escola de juízes, quer sob a direção do respectivo Tribunal de Justiça, quer sob a orientação e o comando da associação de magistrados local, algumas, inclusive, já contando com sede própria, equipadas com serviço de vídeo, regionalizadas, com concursos de monografias e até conveniadas com congêneres estrangeiras.

(14) Ainda sobre o sistema francês, EDUARDO DE OLIVEIRA LETTE, "Uma escola nacional de magistratura: o modelo francês", in *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, 44/33.

Não há, porém, uma metodologia uniforme e um planejamento bem estruturado, não obstante algumas escolas já tenham atingido um grau de funcionamento relativamente satisfatório.

O que prepondera são os cursos rápidos de atualização e outros de preparação, com certa duração.

Os primeiros são destinados aos magistrados, realizados nas capitais ou em regiões variadas dos Estados, versando sobretudo temas de direito e processo civil e penal. Representam, na realidade, meras reciclagens de temas mais afeitos à atividade jurisdicional, e na maioria das vezes servem também como motivação para o congraçamento e a reunião de magistrados em torno do debate de temas de interesse da classe. Apresentam, contudo, saldo positivo, na medida em que despertam o interesse cultural, suscitam questionamentos doutrinários, atualizam conhecimentos, afastam dúvidas, motivam a magistratura, geralmente envolta no praxismo das soluções dos casos concretos, que são às centenas ou aos milhares, em volume muitas vezes de causar perplexidade⁽¹⁵⁾.

Os segundos, a saber, os cursos de preparação, em regra são mais deficientes e não passam, no estágio atual, de mera manifestação de idealismo. Com efeito, sem contar com candidatos já aprovados em concurso e já remunerados pelos cofres públicos, o que se nota é a frequência limitar-se a grupos residentes na sede onde realizados, uma vez que os residentes em outras comarcas e regiões não podem deixar suas atividades profissionais, sendo de aduzir-se, lamentando-se ainda mais, que desses grupos poucos concluem tais cursos, se submetem aos concursos, são aprovados e aproveitados. Em síntese, a utilidade prática dos mesmos se mostra significativamente reduzida.

Além desses dois tipos, há um outro em funcionamento, felizmente produtivo e eficaz, embora também limitado, a saber, aquele que consiste em rápidos cursos ministrados aos candidatos recém aprovados em concurso e até mesmo já nomeados para o cargo.

Geralmente são condensados, com duração muito pequena, de alguns dias, quando os novos magistrados têm contato com orientadores, que em algumas exposições lhes transmitem a experiência do exercício da função

(15) A propósito, consoante anotado retro, enquanto na Alemanha, país de instituições e população estáveis, em 1981, para uma população aproximada de sessenta milhões havia quinze mil e quinhentos juizes, e nos Estados Unidos, em 1978, existiam vinte e três mil juizes estaduais, no Brasil, para cento e cinquenta milhões de habitantes há pouco mais de cinco mil cargos de juizes, dos quais aproximadamente um quarto (25%) está vago, segundo dados do Supremo Tribunal Federal em 1990. Outrossim, enquanto as Cortes de Cassação da Itália e da França (esta, com exclusão do direito público) têm, respectivamente, trezentos e cinquenta e quatro (354) e cento e setenta (170) magistrados, o nosso Superior Tribunal de Justiça conta apenas com trinta e três (33).

jurisdicional, quer no tocante a aspectos de natureza jurídica, quer em relação à conduta pessoal e funcional, dado que muitos sequer conhecem a vida interiorana ou têm efetiva prática forense⁽¹⁶⁾.

Ao lado das escolas estaduais, surgem também as escolas na Justiça comum federal e na Justiça especializada do Trabalho, umas e outras igualmente voltadas para o aperfeiçoamento, para a reciclagem, com metodologia centrada em palestras de especialistas. Dessas iniciativas, talvez a merecedora de maior atenção seja a que se processa em busca da modernização da Justiça Federal, com um programa que não se restringe à magistratura, mas também aos serviços auxiliares, hoje sob o comando do Superior Tribunal de Justiça e com o apoio já em curso de órgãos das Nações Unidas e do governo brasileiro⁽¹⁷⁾.

4. A participação de Minas Gerais

Escrevendo sobre a participação de Minas Gerais na criação das escolas judiciais no País, tive ocasião de assinalar:

“Quando do recolhimento de sugestões pelo Supremo Tribunal Federal, para o diagnóstico solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, um grupo de juízes mineiros, de 1.ª instância, fez externar suas reivindicações, no receio de que a reforma se limitasse aos escalões superiores, sugerindo a adoção de um estatuto judiciário de âmbito nacional, e sobretudo, a criação de escolas judiciais, não só para o ingresso na carreira, mas também para o constante aprimoramento dos órgãos judiciários.

Quando da elaboração da Resolução — TJMG 61/75, e por inspiração do mesmo grupo de juízes, importante passo foi dado, com a inserção do art. 397, segundo o qual “o Tribunal de Justiça, quando julgar oportuno, criará curso de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados”.

Assumindo a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado o Desembargador Edésio Fernandes, professor universitário e homem de profunda sensibilidade, a idéia germinou, tendo Sua Excelência feito realizar, por ocasião da nomeação dos novos juízes mineiros, proveitoso curso intensivo de preparação dos

(16) Esses cursos são muito comuns em Minas Gerais, onde normalmente se realizam durante uma semana, com palestras, visitas a órgãos específicos, debates e encontros menos formais, versando inclusive temas como o relacionamento do magistrado com a comunidade.

(17) Cfr., a propósito, trabalho do Ministro Evandro Queiroz, “Programa de Desenvolvimento para uma alta administração da justiça”, in *Revista de Informação Legislativa*, do Senado, nº 100/75, X-XII/1968.

mesmos, através de palestras e encontros, nos quais foram salientados aspectos práticos e éticos da carreira, em iniciativa que mereceu aplausos gerais.”

Os anos passaram e a Escola Judicial em Minas Gerais transformou-se em grata realidade, sempre vinculada ao Tribunal de Justiça e dirigida pelos transitórios ocupantes da Vice-presidência, cargo a que têm ascendido pelo critério da antiguidade naquele egrégio Pretório, o mais alto do Estado.

Sem embargo da maior ou menor dedicação, do entusiasmo, do idealismo e da visão dos eventuais ocupantes desse cargo, é de justiça salientar que o seu sucesso, nestes anos, se deve em grande escala à dedicação do Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza, figura humana exemplar, de trato lano e personalidade marcante, que soube se impor, com habilidade e firmeza, ao respeito e à admiração de toda a magistratura mineira, quer pela sua atuação à frente de órgãos administrativos do Tribunal de Justiça, quer especialmente pela sua magnífica atuação como coordenador da Escola, que veio a receber o nome do seu criador, Desembargador Edésio Fernandes.

Os relatórios publicados, quanto às suas atividades, desenvolvidas a partir de 1976, bem refletem o currículo da Escola, que tem prestado à magistratura mineira, uma das mais conceituadas do País, os melhores serviços e inestimável contribuição⁽¹⁸⁾.

5. *Um novo sistema*

Felizmente, já está ultrapassada a fase na qual se discutia sobre a conveniência da criação de escolas judiciais e a adoção de cursos de formação e aperfeiçoamento.

Vive-se agora uma nova realidade, em que as preocupações se voltam para o encontro do melhor caminho a trilhar, na busca do melhor modelo a ser adotado em um País de dimensões continentais como o nosso, com tantas diversidades regionais.

Surgem as propostas⁽¹⁹⁾. E é chegado o momento de debatê-las e implantá-las.

(18) Como um dos participantes do movimento pela sua criação, entusiasta da idéia desde que conheci a Escuela Judicial da Espanha, em 1972, membro do seu corpo de expositores desde o primeiro encontro, em setembro de 1976, e autor das sugestões que resultaram na indicação do Prof. Ricardo Fiúza para coordenador e do nome do Desembargador Edésio Fernandes para designá-la, não posso deixar de registrar a especial ternura que por ela nutro.

(19) A propósito, Xavier Neto, “Escolas de Magistratura — uma proposta”, Campo Grande, MS, 30-8-90.

Alguns pontos já vão se assentando, ganhando força e coesão. Assim, já se fala na criação de uma escola efetivamente de âmbito nacional (sem prejuízo da existência de outras, estaduais e especializadas), com sede em Brasília, DF, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, e com participação da Associação dos Magistrados Brasileiros, com uma postura institucional, a independer dos eventuais ocupantes dos postos de direção do Poder Judiciário. Escola com funcionamento permanente, com programas preestabelecidos e metodologia realista, dotada de um corpo de professores recrutados entre doutrinadores e magistrados de escol, que se prestaria a orientar e municiar as demais escolas, além de voltar-se para os grandes temas, sejam eles de teoria geral ou filosofia do direito, sejam os de momentânea repercussão na vida nacional. Escola com órgão de planejamento permanente, preparando o futuro.

Mas, ao lado da criação dessa escola nacional, nos moldes referidos, impende que outras medidas paralelas sejam adotadas, dentre as quais a mudança atual do sistema de recrutamento dos juízes e a adaptação das demais escolas ao novo modelo.

Não mais se pode contentar com a aferição do conhecimento dos candidatos através do concurso de provas e títulos e das condições pessoais dos mesmos mediante simples informações, nem sempre prestadas com o necessário rigor, ou mesmo através de entrevistas do candidato no momento da arguição. Convenhamos que tal sistema é acientífico, primário e de pouca eficiência, há muito superado nos países mais desenvolvidos.

Além do mais, é de recordar-se que tal sistema não desenvolve a formação deontológica e nem proporciona o acompanhamento do novo magistrado no início da sua carreira, ensejando que sejam vitaliciadas, pelo simples decurso dos dois (2) anos, profissionais sem vocação, desidiosos e até mesmo de conduta reprovável, circunstâncias que poderiam ser apuradas naquele período se os mesmos, no início da carreira, fossem submetidos a estágios sob orientação e fiscalização da escola judicial, orientação que se prestaria até mesmo para evitar o fenômeno conhecido por "juizite", ou seja, a tendência de grande número de novos juízes à prepotência, à arrogância, ao complexo da autoridade.

Em última análise, o mínimo que se recomenda é que os candidatos aprovados nos exames de conhecimento sejam submetidos, já com remuneração, a uma segura e eficaz orientação das escolas judiciais, dando-se maior destaque à declaração de vitaliciedade, como, aliás, sugeriu em linhas gerais anteprojeto de reforma da lei de organização judiciária de Minas Gerais.

E torna-se necessário que assim seja em decorrência também do atual despreparo dos que se graduam em Direito, dadas as fragilidades atuais da grande maioria, ou quase totalidade, dos nossos cursos jurídicos, muitos dos

quais funcionando precariamente em fins de semana e em baixíssimos níveis.

Por outro lado, com o estágio de preparação na própria escola judicial, poder-se-ia pensar na dispensa do período de 2 (dois) anos para a submissão ao concurso, recrutando-se jovens vocações ainda não atraídas por outros setores do mercado profissional e sem os vícios tão contraditórios em candidatos já mais experientes, muitos deles interessados prioritariamente em uma aposentadoria mais rendosa.

Dentro de uma nova filosofia de valorização do homem e de aperfeiçoamento do Poder, outro ponto que se poderia repensar seria o respeitante à exigência constitucional do magistrado somente poder disputar o acesso na carreira estando a compor a primeira quinta parte da lista de antigüidade (Constituição, art. 93, II, b), regra que privilegia a antigüidade em detrimento do mérito, desestimulando os melhores e favorecendo, muitas vezes, os menos aptos, com inegável prejuízo para a sociedade. É certo que a norma constitucional tem o elevado escopo de evitar o nepotismo e os "afilhadismos", mas não menos certo também é que não se corrige um erro com outro, sendo suficiente a adoção de eficazes critérios objetivos para sanar aqueles vícios.

São estas, porém, apenas algumas colocações no mundo superior das idéias, para o debate e a reflexão, que nos parecem pertinentes em face da prevista reforma constitucional de 1993. O importante, entretanto, agora, é que implantemos e aperfeiçoemos as escolas judiciais.

Segundo a conhecida lição de HERMANN HESSE, "se a sabedoria se adquire, a experiência se transmite". E é essa experiência que a escola judicial deve repassar aos novos juizes, ao lado de sólida e atualizada cultura, sem a qual não se pode ter julgadores à altura das relevantes funções que exercem.

Em conclusão, é bom que sonhemos. Diria mesmo que mais que navegar é preciso sonhar. Exercitar os ideais, buscar a modernidade, usar a tecnologia dos novos tempos, aproximar o futuro. Só assim teremos hoje a Justiça segura, rápida e menos onerosa que perseguimos, sem esquecermos que no centro de tudo está o juiz, com suas grandezas e fraquezas, o homem, feito à imagem e semelhança do Criador. Sonhar com o juiz do futuro, como sonhava CHARPENTIER:

"cavalheiresco, hábil para sondar o coração humano, enamorado da ciência e da Justiça, ao mesmo tempo que insensível às vaidades do cargo, arguto para descobrir as espertezas dos poderosos do dinheiro, informado das técnicas do mundo moderno, no ritmo desta era nuclear onde as distâncias se apagam e as fronteiras se destroem, onde, enfim, as diferenças entre os homens logo serão simples e amargas lembranças do passado..."